



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.721037/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2005-000.019 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de janeiro de 2023  
**Recorrente** FRIZARINI & VECCHI COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. GFIP RETIFICADORAS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

Reconhecida pelo Fisco por meio do exame de declarações retificadoras, antes mesmo da prolação da decisão que aprecia a manifestação de inconformidade, a existência de direito creditório, deve ser o pedido de restituição acatado, em conformidade com esse direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) do valor excedente de contribuições previdenciárias retidas à alíquota de onze por cento sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 8.212/91, do período de 08/2004 a 10/2006, no valor original de R\$ 13.439,39.

Narra a recorrida, em seu relatório, que:

Foi emitido o Despacho Decisorio de fls. 82/84, através do qual o pedido foi indeferido, ao argumento de que os valores de retenção não foram declarados em GFIP, não tendo sido cumprida a exigência contida no art. 17 da IN RFB nº 900, de 2008.

Foi dada ciência do referido despacho em 12/06/2012, fls. 92, e, em 11/07/2012, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 95/102, solicitando prazo para as devidas retificações em GFIP, “por falta de conhecimento do fato, da parte do contador”.

Os autos foram baixados em diligência, através do Despacho n.º 12, de 04/02/2015, fls. 141/142, para pronunciamento fiscal quanto ao direito creditório pleiteado, considerando o envio de novas GFIP em 08/2012 e 10/2012, com informação de retenção.

Foi emitido o parecer de fls. 187/188, através do qual a autoridade fiscal reconheceu em parte a existência do direito creditório pleiteado, no valor original de R\$ 11.899,52.

Cientificado do parecer fiscal em 26/03/2015, conforme Aviso de Recebimento de fls. 189, considerando a data da postagem em 11/03/2015, o interessado se manifestou em 20/05/2015, afirmando concordar “com o acordo de valores R\$ 11.899,52 referente ao comunicado da receita federal sobre impostos pagos a mais” e informou novo número de conta bancária para depósito.

A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme o Acórdão 09-58.038 - 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 199/201), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado fazê-lo, a menos que fique demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas na legislação de regência.

Cientificada dessa decisão em 11/07/2015 (Aviso de Recebimento –AR, fl. 203), a contribuinte interpôs, em 10/08/2015 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 204), o recurso voluntário de fls. 205/218, alegando, em síntese que:

- a autoridade fiscal reconheceu, via Parecer, a existência de direito creditório no valor original de R\$ 11.899,52;

- na Manifestação de Inconformidade foi postulado prazo para a apresentação das GFIP retificadoras, o que não foi apreciado pela vergastada;

- o reconhecimento do direito creditório pela fiscalização denota a concessão de prazo tácito para a apresentação das retificadoras.

Demanda, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Giza o art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162. nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso concreto, conforme relatado, a contribuinte juntou, após o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, mas antes da prolação da decisão de piso, GFIPs que, devidamente cotejadas com os recolhimentos verificados nos sistemas da RFB, comprovaram a existência de direito creditório, em valores originais, de R\$ 11.899,52 em favor da recorrente, de acordo com os termos do Parecer SEORT de fls. 187/188, e documentos de fls. 143/186.

Por sua vez a decisão vergastada entendeu estar precluso o direito de produção de provas da existência do crédito, por haverem sido as retificadoras transmitidas após o prazo para a protocolização da manifestação de inconformidade, indeferindo, daí, o reconhecimento do direito creditório pretendido.

Mister destacar, contudo, que as circunstâncias do caso concreto apontam para a necessidade de reforma de tal decisão.

Frise-se, inicialmente, que já na manifestação de inconformidade o contribuinte arguiu ter havido erro de fato nas GFIP entregues originalmente, que deixaram de informar as retenções efetuadas, e demandou prazo adicional para a transmissão das GFIP retificadoras, com vistas a sanar tal erro.

A DRJ/JFA, entretanto, não se manifestou em nenhum momento sobre tal pedido, quedando silente. Diversamente, remeteu os autos à origem, via Despacho de Diligência n.º 12/2015, para que a fiscalização se pronunciasse sobre o direito creditório pleiteado, “considerando o envio de novas GFIP pelo interessado, com informação de retenção”.

E, reconhecida a existência do direito creditório pela fiscalização, surpreendentemente, a DRJ enveredou por trilha bastante distinta, afirmando não ser possível reconhecê-lo por estar precluso o prazo para a apresentação de provas.

Deveras incoerentes as sucessivas manifestações da DRJ, pois, se a apresentação de declarações retificadoras estivesse preclusa, não tendo serventia como documento probatório dos créditos postulados, porque determinar à origem o exame desses documentos?

Importa asseverar que a Administração Pública deve observar o princípio da vedação às posturas contraditórias, projeção dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica no que tange ao comportamento do Estado perante os administrados.

Nesse sentido, perfeitamente compreensível a estranheza da contribuinte, que vê suas GFIP retificadoras analisadas pela fiscalização a pedido da DRJ - com o reconhecimento da existência, ainda que parcial, do direito creditório - para, na sequência, essa mesma DRJ se posicionar pela imprestabilidade dessas GFIP, sob a justificativa de extemporaneidade de sua apresentação.

Veja-se que a recorrente se desincumbiu de seu ônus de prova, carreando elementos aptos a serem apreciados pelo Fisco, o qual concluiu pela existência do seu direito a

crédito, em termos fáticos, tendo inclusive efetuado proposta para o deferimento parcial do pleito da recorrente.

Dadas as peculiaridades do caso em espécie, entende-se que deve prevalecer na interpretação do art. 165 do CTN, mais acima transcrito, combinado com os regramentos do art. 16 do Decreto 70.235/72, os já mencionados princípios da boa fé e da segurança jurídica, bem como os da eficácia e, em especial, o da vedação ao enriquecimento sem causa, já que a própria administração tributária admitiu expressamente ser a recorrente sua credora, quanto aos valores em apreço.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório em favor da contribuinte no montante de R\$ 11.899,52, nos termos discriminados no documento de fl. 187/188.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho